



Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n°. 5307/2017

Autor da Proposta: Wadinho Peretti

Autor do Veto: Prefeito Municipal

Parecer

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar n°. 5.307/2017, de autoria do Vereador Wadinho Peretti dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos de rua.

Todavia, apesar de escorreitos pareceres exarados, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Vanderlei Marscio houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a nosso ver erroneamente, conforme se exporá à diante.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Uma vez que o veto seguiu a linha de que o Projeto viola a Constituição do Estado de São Paulo, sendo formalmente inconstitucional, informamos que esta Comissão não coaduna com este, pelo que se expõe.

Da análise do Projeto, é de se verificar que não há imposição alguma à Administração Pública, mas apenas às entidades que desempenham o papel de controle de reprodução, castração, adoção e afins, estendendo-se dos artigos 1º a 5º.

Já os artigos 6º a 8º vê-se apenas sugestões ao Poder Público viabilizar tais balizas, inclusive através do chamamento público praticado através da Lei Federal n°. 13.019/2014.

Jurisprudencialmente, a criação de Programas não é matéria de assunto privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme se apresenta:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.



[**RE 290.549 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 29-3-2012.]

Outra situação que fundamenta a possibilidade e admissibilidade do presente projeto, é a ADI n.º. 2039942-15.2017.8.26.0000, que tramitou junto ao TJSP, impugnando a Lei Municipal n.º. 16.612/2017, do Município de São Paulo, que dispõe sobre o Programa de combate às pichações.

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 16.612/2017 do Município de São Paulo, que dispõe sobre “Programa de Combate a Pichações”.

III - Inocorrência de ofensa à competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada no diploma impugnado. Inconstitucionalidade reconhecida, porém, de dispositivos pontuais (artigos 8º e 9º) que proíbem a Administração de contratar infratores, obrigam-na a instituir cadastro interno e autorizam o Executivo a firmar termos de cooperação. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição paulista. Ação parcialmente procedente.

Bem, em que pese a possibilidade, reconhecida pelo TJSP (acórdão anexo), destacamos os seguintes pontos:

Também não se pode prestigiar a alegação de que a impugnada Lei, porque de autoria do Legislativo, violou a reserva de iniciativa do Prefeito, anunciada nos artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual. Aqui se cuidava de norma acerca de proteção ao meio ambiente urbano, tema que não se inclui no rol daqueles dispositivos e para qual, por isso, Legislativo e Executivo têm competência concorrente. Lembre-se que segundo a convicção geral aquele rol há de ser interpretado restritivamente, isto é, não pode ser ampliado pelo intérprete de modo a tolher a natural função do Legislativo. Certo, ainda, que o referido diploma não dispôs sobre regime jurídico de servidores públicos, cargos, funções ou empregos públicos, não criou Secretaria ou órgão, nem modificou a estrutura administrativa da Prefeitura. Apesar do formal rótulo “Programa de Combate a Pichações”, ele na realidade nem carregou às Prefeituras Regionais e respectiva Secretaria Municipal - salvo em ponto que adiante se verá - incumbência que já não fosse sua. Realmente, zelar pela proteção do meio ambiente urbano e pelo controle da poluição, exercer o poder de



polícia e conferir ao Executivo a incumbência de disciplinar o procedimento administrativo para apuração das infrações (artigo 4º) eram atividades que já se compreendiam na natural incumbência daqueles órgãos da Administração. Ora, em situações tais, em que a lei nada inovou quanto às atividades carreadas à Administração, descabe reputá-la inconstitucional ao fundamento de que violou a prerrogativa do Prefeito de dispor sobre matéria administrativa. Ainda recentemente, ao se debruçar sobre lei semelhante editada no Município de Suzano, este Órgão Especial assim se pronunciou: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. (...)” (Adin n.º 2246723-06.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 5.4.2017). (...)

Quanto ao mais, adianta-se que inocorreu ofensa à competência privativa da União ou do Estado. A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre “proteção do meio ambiente, “controle da poluição”, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (artigo 24 incisos VI e VIII). Paralelamente a isso ela outorga aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (artigo 30, incisos I e II). Não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a coibir prática que se afigure ofensiva ao meio-ambiente naquela localidade. Nesse sentido, sob o regime de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que “o município é competente para



legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja complementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados.” (RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, 9.3.2015). Tanto é assim que a Lei federal n.º 6.938/91, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, inseriu os municípios no Sistema Nacional de Meio Ambiente e lhes carrou responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim como pelo controle e fiscalização quanto a essa área, podendo para tal fim legislar desde que observe as disposições traçadas pela União e pelos Estados (artigo. 6º, “caput”, inciso IV e § 2º).

Oras, incontroverso que a iniciativa para legislar sobre o assunto é concorrente entre Legislativo e Executivo.

Ainda que no *decisum* conste que o assunto seja o meio ambiente urbano, todavia, o conceito de meio ambiente abrange tanto o urbano quanto o natural, do trabalho e cultural, ou seja, o meio ambiente urbano é apenas uma espécie de um gênero bem mais abrangente, extremamente carente de políticas públicas, devendo ser compreendido como de iniciativa comum.

Paralelamente, ao dispor sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua, o projeto de lei cria diretrizes gerais fundadas no poder de polícia que dispõe a Administração Pública, utilizado pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local, e no nosso caso concreto, a proposta visa instituir a responsabilização de atos de vandalismo ou deterioração de bens públicos municipais.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela rejeição ao veto exarado no Projeto de Lei n.º. 5.307/2017.



Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 1º de Fevereiro de

2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator